SF/26652.67656-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**
(ao PL 5649/2026)

Dê-se ao caput e aos §§ 1º a 4º do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.649, de 2026, a seguinte redação e acrescentem-se ao mesmo artigo os seguintes §§ 1º-A, 5º e 6º:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder, em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, apoio financeiro, na forma de subvenção econômica, aos produtores independentes de cana-de-açúcar e de café da Região Nordeste e **dos municípios relacionados no § 5º** que sofreram prejuízos econômicos decorrentes da tributação adicional sobre exportações brasileiras imposta pelos Estados Unidos da América ou de eventos climáticos extremos, com o objetivo de preservar a renda, a produção e os empregos nos setores sucroenergético e cafeeiro.

§ 1º **No caso da cana-de-açúcar,** o apoio financeiro poderá ser concedido no valor de R$ 12,00 (doze reais) por tonelada produzida e comprovadamente entregue a usinas, destilarias ou cooperativas localizadas na Região Nordeste ou nos municípios relacionados no § 5º durante a safra 2025/2026, mediante comprovação por nota fiscal eletrônica.

§ 1º-A No caso do café, o apoio financeiro será calculado por saca de 60 kg de café beneficiado, ou quantidade equivalente, produzido e comercializado pelo beneficiário, referente à safra colhida em 2026, mediante comprovação por nota fiscal eletrônica, independentemente da localização do adquirente, em valor unitário e até o limite por beneficiário estabelecidos em regulamento, com base em avaliação técnica dos prejuízos e observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O apoio financeiro poderá ser concedido aos produtores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas ou associações, em função da quantidade de cana-de-açúcar ou de **café** comercializada, observados, respectivamente, os §§ 1º e 1º-A.

§ 3º Poderão ser beneficiados com o apoio financeiro os produtores independentes de cana-de-açúcar e de café, pessoas físicas ou jurídicas, cuja produção beneficiada tenha origem na Região Nordeste **ou nos municípios**

SF/26652.67656-03 (LexEdit*)

**relacionados no § 5º**, devidamente cadastrados perante os órgãos competentes, nos termos do regulamento, observados, para a cana-de-açúcar, os requisitos de fornecimento previstos no § 1º.

§ 4º **No caso da cana-de-açúcar**, não terão direito ao apoio financeiro os produtores que detenham participação societária, direta ou indireta, nas usinas, destilarias ou cooperativas destinatárias da matéria-prima fornecida.

**§ 5º O apoio financeiro de que trata este artigo abrange os seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro: Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá e Varre-Sai.**

§ 6º Para fins do apoio à cafeicultura, a condição de cooperado ou de associado não afasta, por si só, o enquadramento como produtor independente, vedada a concessão em duplicidade sobre a mesma quantidade de café."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 5.649, de 2026, busca assegurar tratamento justo e isonômico aos produtores independentes de cana-de-açúcar e de café dos municípios do Norte e Noroeste Fluminense que tenham sofrido prejuízos decorrentes de eventos climáticos extremos ou da tributação adicional imposta pelos Estados Unidos às exportações brasileiras. Se o fundamento do apoio é reparar os efeitos dessas adversidades sobre a produção e a renda, produtores atingidos pelas mesmas causas devem ter acesso à mesma proteção, ainda que situados em estados de regiões distintas.

Os municípios contemplados convivem com estiagens prolongadas, irregularidade das chuvas e restrições de disponibilidade hídrica que aumentam a vulnerabilidade das atividades agropecuárias. Em outubro de 2024, por exemplo, a redução dos níveis dos mananciais colocou em alerta o abastecimento de municípios como Bom Jesus do Itabapoana, Porciúncula, Italva e Cardoso Moreira. Essas condições evidenciam que a localização no Sudeste não afasta a exposição à seca nem a necessidade de amparo aos produtores que comprovem perdas.

No campo comercial, a tributação adicional norte-americana alcançou produtos brasileiros em razão de sua origem nacional, sem distinguir, para um mesmo produto sujeito à medida, o estado em que foi produzido. Os efeitos dessa barreira, portanto, não se limitam ao Nordeste: podem repercutir sobre a comercialização, os contratos e a renda dos produtores fluminenses inseridos nas cadeias atingidas. Não se justifica excluir do apoio um produtor do Norte ou

SF/26652.67656-03 (LexEdit*)

Noroeste do Rio de Janeiro que comprove prejuízo decorrente da mesma medida comercial que fundamenta a proteção concedida a um produtor nordestino.

A inclusão do café também responde à finalidade de proteção da renda rural. A cafeicultura tem importância econômica e social em municípios como Varre-Sai, Porciúncula e Bom Jesus do Itabapoana, e o setor cafeeiro brasileiro foi diretamente alcançado pelo tarifaço. Restringir a medida a uma única cultura deixaria sem possibilidade de atendimento cafeicultores que demonstrem perdas relacionadas às hipóteses previstas no projeto.

A inclusão do café exige critérios próprios de operacionalização. Por essa razão, mantém-se o valor de R$ 12,00 por tonelada para a cana-de-açúcar e adota-se, para o café, a saca de 60 kg de café beneficiado como referência, com valor unitário a ser definido em regulamento a partir de avaliação técnica dos prejuízos. A comercialização do café poderá ocorrer com adquirentes de outras localidades, desde que a produção tenha origem nos territórios abrangidos.

A delimitação dos 22 municípios concentra o apoio nos territórios fluminenses cuja vulnerabilidade climática e dependência da atividade rural justificam sua inclusão. A exigência de comprovação do prejuízo e de sua relação com os eventos abrangidos assegura que o benefício alcance os produtores efetivamente atingidos, observadas as condições de cada cultura e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Trata-se de uma medida de justiça e isonomia: reconhecer que prejuízos de mesma natureza exigem critérios equivalentes de acesso à proteção pública. A fronteira entre regiões não pode, por si só, afastar o amparo a quem enfrenta as mesmas adversidades. Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de outubro de 2026.

**Senador Carlos Portinho**
**(PL - RJ)**